



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico PGM/DLCCP/UAL nº 589/2021

Ementa: Termo de Fomento para realização de atividades campeiras, esportivas e culturais e 1º Duelo Farroupilha na 28ª Semana Farroupilha, de 13 a 20 de setembro de 2021, no Parque Esportivo Eduardo Gomes, no Município de Canoas. Secretaria Municipal de Cultura. Lei 13.019/2014.

Senhor Prefeito Municipal:

Aportaram à PGM os autos do processo administrativo nº 63.333/2021-1, que visa a execução de Termo de Fomento para realização de atividades campeiras, esportivas e culturais e 1º Duelo Farroupilha na 28ª Semana Farroupilha, de 13 a 20 de setembro de 2021, no Parque Esportivo Eduardo Gomes, no Município de Canoas.

Tal projeto visa realizar o 1º Duelo Farroupilha e a 28ª Semana Farroupilha de Canoas. Promover, no meio do nosso povo, uma retomada de consciência dos valores morais do gaúcho; Divulgar, através das mais variadas manifestações artísticas, campeiras, esportivas e culturais os verdadeiros valores da cultura gaúcha com vista a preservar a arte e a imagem do Rio Grande do Sul, mantendo viva a terminologia, a indumentária, os usos e costumes característicos do gaúcho; Possibilitar a integração entre entidades tradicionalistas e a comunidade em geral; Zelar pela pureza e fidelidade dos nossos costumes autênticos, combatendo todas as manifestações individuais ou coletivas, que artificializem ou descaracterizem as nossas culturas tradicionalistas. .

Inicialmente, cumpre frisar que as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o qual fora regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Isto posto, passa-se a análise entre estas exigências legais e a instrução do processo, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em tela.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de parceria, fundamentada pela Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 198/2019.

Preliminarmente, cumpre registrar que exceto nas hipóteses previstas naquela Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, consoante artigo 24 da Lei 13019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015. **No caso em análise está permitida através do art. 31, caput da lei, a inexibibilidade de chamamento público na medida em que se verifica que a AETC é a entidade responsável por diversas atividades da Semana Farroupilha**, em razão da correlação entre a entidade, e as atividades a serem realizadas, e da natureza singular do presente objeto da parceria ainda, há nítido fomento da cultura em uma semana de alta relevância para a tradição e a cultura do povo gaúcho, através de diversas atividades culturais.

Note-se, nesse sentido, que a entidade parceira tem por finalidade congregar as entidades tradicionalistas de Canoas, visando a defesa e preservação dos princípios que regem o movimento tradicionalista gaúcho (MTG), o que demonstra a identidade e reciprocidade de interesses para a celebração da parceria.

Sendo assim, conforme devidamente fundamentado, é desnecessária a realização de chamamento público para o caso em tela, ficando demonstrada a inviabilidade de competição em razão do objeto.

A Lei nº 13.019/2014 institui normas para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Considerado os documentos acostados aos autos, em especial a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas (etapa 3 – doc. 18), plano de trabalho (etapa 9 – doc. 27), e parecer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

técnico (etapa 0 – doc. 34) o instrumento jurídico mais adequado à formalização da avença é o Termo de Fomento, nos termos do art. 2º, VIII da Lei nº 13.019 de 2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ainda, para cancelarmos o pedido, necessário se faz que a matéria seja esmiuçada até seu esgotamento, portanto colacionamos a seguinte doutrina:

“(...) Termo de Fomento, consoante redação dada pela Lei n. 13.204/2015, é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Em ambos, as OSCs atuarão na execução de atividades de interesse social. A diferença, portanto, está na iniciativa para apresentação de planos de trabalho: no primeiro, caberá à Administração sugerir o trabalho a ser executado, no segundo, a proposição de atuação será da organização privada.”

(BITTENCOURT, Sidney. Convênios Administrativos e outros instrumentos de transferência de recursos públicos. Ed. Letras Jurídicas. 1ª Ed. 2019, São Paulo - SP, pag. 225).

Quanto ao plano de trabalho, este constitui importante documento para acompanhamento na formalização e execução da parceria, devendo apresentar informações suficientes para tanto. Deve apresentar de forma clara e objetiva as atividades, as metas, os objetivos, os recursos envolvidos na execução do objeto, bem como as demais informações necessárias à prestação de contas e monitoramento pela Administração Pública.

O art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece os elementos necessários que deverão constar daquele referido plano de trabalho. Nesse contexto, faz-se uma advertência ao Gestor Público, quanto ao entendimento do TCU, no seguinte sentido:

“A assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

omissão quanto à intempestividade do conveniente na apresentação de documentos e prestações de contas, assim como a análise pouco aprofundada dessas, violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública.

(TCU. Acórdão 775/2017-Plenário, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data da sessão 19/04/2017)”.

Vale lembrar que o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Vê-se que no caso em tela foram atendidos todos os requisitos constantes no artigo 22 da Lei 13.019/2014:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”.

Ademais, todos os documentos necessários para habilitação e celebração do Termo de Fomento foram apresentados no processo administrativo, consoante prevê o artigo 34 da Lei Federal nº 13.019 de 2014, quais sejam:

a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Verifica-se dos autos que a Secretaria requisitante definiu expressamente os critérios de **conveniência e oportunidade** no momento da elaboração do Pedido e Autorização - P.A. e que suportará a despesa. De fato, certifica-se que o referido documento está devidamente assinado pelo ordenador de despesas, bem como a justificativa homologando o parecer técnico e dando conta da aptidão da organização para firmar o Termo de Fomento com o município.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante dessas informações, pode se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra **formalmente adequado**, ao menos no que tange aos seus **aspectos jurídico-formais**.

É o entendimento que levamos à consideração superior, para deliberação e ordem.

Canoas, 14 de setembro de 2021.

Mateus Henrique Carvalho
Diretor de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias
OAB/RS N° 78.524

De acordo. Ao GP para sua superior apreciação e deliberação.

Cesar Augustus Collaziol Palma
Procurador-Geral
OAB/RS N° 84.015